MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO 35/2025–CMN, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre ajustes nas normas gerais do crédito rural, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé a serem aplicadas a partir de 1º de julho de 2025.

Senhores Conselheiros,

1. Com o objetivo de oferecer aos produtores rurais no ano agrícola 2025/2026 condições favoráveis para a realização dos financiamentos rurais necessários à condução das suas atividades, o Senhor Ministro da Agricultura e Pecuária encaminhou a esta Pasta proposta de ajustes nas normas codificadas no Manual de Crédito Rural – MCR referentes às operações de crédito rural de custeio, investimento, industrialização e comercialização a serem contratadas a partir de 1º de julho de 2025.

2. Os objetivos específicos do crédito rural estão definidos no art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965[1], cujos arts. 4º e 14 dão competência a este Conselho para disciplinar o crédito rural e estabelecer, com exclusividade, normas operativas e os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades. O art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, delega a este Conselho a definição das condições dos financiamentos ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé.

3. Diante disso, proponho aos Senhores Conselheiros, por solicitação do Senhor Ministro da Agricultura e Pecuária, que sejam ajustados os seguintes dispositivos no MCR a serem aplicados na contratação das operações de crédito rural a partir do ano agrícola 2025/2026:

I - Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares):

a) item 5, alínea "e": ajustar a redação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 19, de 21 de março de 2025, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que estabelece as condições e os procedimentos gerais para inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF e encerra a emissão do documento Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – CAF-Pronaf. Ademais, a vigência da última Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP emitida se encerra no mês de junho de 2025, permanecendo o CAF como documento que qualifica, para acesso ao crédito rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural e as cooperativas de produção agropecuária;

[1] Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:
I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

SECRETARIA DO CMN

II - Seção 3 (Assistência Técnica) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares):

a) incluir o item 11: esclarecer que a prestação do serviço de assistência técnica poderá ser realizada por profissional membro da unidade familiar, desde que atendidas as qualificações e as demais condições previstas no MCR para prestação desse serviço;

III - Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 2 (Condições Básicas):

a) item 1: alterar a redação para explicitar que a concessão de crédito rural de custeio agrícola subordina-se, também, à observância das recomendações e restrições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático – Zarc, observadas, no que couber, as condições dispostas no MCR 12-2-2 e no MCR 12-2-3, *caput* e alíneas "a" e "b", dispensada a exigência de laudo de assistência técnica e extensão rural - Ater para empreendimentos não zoneados e não enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro. Essa norma pretende evitar a contratação de crédito rural de custeio fora dos períodos preconizados pelo Zarc ou em municípios onde haja recomendação contrária à exploração. Essa medida, atualmente, aplica-se aos agricultores familiares do Pronaf que contratam operações de até R$200 mil, cujo enquadramento no Proagro é obrigatório. Com a nova regra, a observância do Zarc será exigida também para a contratação das operações acima desse limite, no âmbito do Pronaf, e para aquelas em que não há a obrigatoriedade de enquadramento no Proagro;

b) item 11, alínea "a", inciso VII e item 14: ajustar a redação em função da extinção da DAP e explicitar que, para efeito do crédito rural, o CAF deve conter o enquadramento do mutuário nos critérios que definem o beneficiário do Pronaf. Embora o enquadramento já conste do CAF, esse esclarecimento na norma visa a evitar que o crédito rural seja deferido para agricultores familiares que não atendam ao disposto no MCR 10-2, que define os beneficiários do Pronaf;

IV - Seção 5 (Utilização) do Capítulo 2 (Condições Básicas):

a) item 13: permitir que rações, suplementos e medicamentos destinados à atividade pecuária também possam ser financiados quando adquiridos até 180 (cento e oitenta) dias antes da formalização do crédito. A norma vigente permite essa operação apenas para fertilizantes, corretivos, defensivos agrícolas, mudas e sementes fiscalizadas ou certificadas, na atividade agrícola. No entanto, os gastos com os insumos para a atividade pecuária têm assumido importante parte dos custos de produção, inclusive em função do desenvolvimento tecnológico desses produtos. Como forma de reduzir preços, os pecuaristas têm buscado a aquisição antecipada e, consequentemente, desejam ter o mesmo tratamento dispensado aos agricultores quanto a essa possibilidade de financiamento;

V - Seção 6 (Reembolso) do Capítulo 2 (Condições Básicas):

a) item 4, incluir a alínea "d": especificar que dificuldades no fluxo de caixa dos produtores causadas pelo impacto acumulado de perdas de safra por eventos adversos em safras anteriores e aumento temporário do endividamento para financiar as atividades produtivas poderão ser considerados como motivos para a renegociação das operações de crédito rural. No atual cenário de mudanças climáticas, essa medida contribui para a reorganização financeira do mutuário. No entanto, o mutuário terá que comprovar a impossibilidade do reembolso integral das operações de crédito rural a serem renegociadas. Essa medida não gera impacto adicional ao Tesouro Nacional, haja vista o percentual de 8% (oito por cento) do saldo devido no ano para renegociação de operações equalizadas;

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

b) incluir o item 4-A: especificar que a renegociação de que trata a nova alínea "d" do item 4 fica condicionada, ainda, a que a instituição financeira analise o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário, inclusive quanto a bens de sua propriedade que possam ser comercializados ou recursos financeiros oriundos de outras atividades que possam ser utilizados para pagamento das dívidas a serem prorrogadas, bem como para a quitação das parcelas vincendas ao longo do prazo concedido para a renegociação;

VI - Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações):

a) item 2, alínea "a": esclarecer que o crédito de custeio também poderá ser direcionado para produção de sementes e mudas de essências florestais, nativas ou exóticas, como forma de dar destaque aos produtos destinados à preservação ambiental. Pela regra geral, o crédito de custeio pode ser destinado ao atendimento das despesas normais do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos ou cultivados, bem como da exploração agropecuária;

b) item 3, alínea "a", incluir o inciso IV: permitir o financiamento de despesas com insumos e tratos culturais para plantio de culturas utilizadas para a cobertura e proteção do solo no período de entressafra, como forma de incentivar a produção ambientalmente sustentável;

c) item 6-E: estender para 1º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, o período de aplicação de redução em 0,5 (meio) ponto percentual na taxa de juros aplicadas em operações de crédito rural contratadas por produtores rurais enquadrados no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e pelos demais produtores rurais, com recursos equalizados, respeitados os limites estabelecidos para cada instituição financeira, por ano agrícola, e com recursos obrigatórios, quando o crédito for destinado a atividades produtivas sustentáveis. Essa medida, implementada em janeiro de 2025, tem validade até 30 de junho de 2025 e se aplica aos mutuários que comprovem desenvolver suas atividades observando regras de sustentabilidade ambiental;

d) item 6-I: revisar a redação a fim de excluir a remissão ao ano agrícola, o que simplifica a regra e evita alterações anuais;

e) item 8: excluir o desmatamento da regra que possibilita a aplicação de até 15% (quinze por cento) do valor do orçamento do crédito de custeio para pequenas despesas conceituadas como investimento, como forma de não incentivar essa prática via crédito rural;

f) item 13: reduzir os prazos máximos para reembolso dos créditos de custeio com recursos controlados, a fim de diminuir custos com equalização e de otimizar a utilização dos recursos direcionados do crédito rural, da seguinte forma:

a) agrícola:	a) agrícola, observado o ciclo de cada empreendimento:
I - 3 (três) anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito); II - 2 (dois) anos para as culturas bienais e manejo florestal sustentável;	I - até 36 (trinta e seis) meses para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito); II - até 24 (vinte e quatro) meses para as culturas bienais e manejo florestal sustentável; III - até 20 (vinte) meses para cafeicultura e fruticultura;

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

III - 14 (quatorze) meses para culturas permanentes; IV - 1 (um) ano para as demais culturas;	IV - até 14 (quatorze) meses para culturas permanentes; e V - até 11 (onze) meses para as demais culturas;
b) pecuário:	b)
I - 6 (seis) meses, no financiamento para aquisição de bovinos e bubalinos para engorda em regime de confinamento; II - 2 (dois) anos quando o financiamento envolver a aquisição de bovinos e bubalinos para recria e engorda em regime extensivo e o crédito abranger as duas finalidades na mesma operação; III - 1 (um) ano nos demais financiamentos.	I - até 6 (seis) meses, no financiamento para aquisição de bovinos e bubalinos para engorda em regime de confinamento; II - até 12 (doze) meses, quando o financiamento envolver a aquisição de bovinos e bubalinos para recria em regime extensivo; III - até 8 (oito) meses, quando o financiamento envolver a aquisição de bovinos e bubalinos para engorda em regime extensivo; IV - até 20 (vinte) meses, quando o financiamento se destinar a avicultura caipira de postura ou quando o financiamento envolver a aquisição de bovinos e bubalinos, desde que a mesma operação abranja, necessariamente, a recria e a engorda em regime extensivo; e V - até 10 (dez) meses nos demais financiamentos.

g) incluir o item 13-A: remanejado do item 20, com alteração da denominação das atividades exploradas sucessivamente, a título de exemplo, substituindo hortigranjeiros por olericultura e horticultura, e diferenciando a atividade de avicultura de corte da avicultura caipira de postura, que possui prazo de reembolso maior, conforme proposta contida no inciso IV da alínea "b" do MCR 3-2-13;

h) item 15: dar nova redação ao *caput,* a fim de evitar dúvidas levantadas pelas instituições financeiras quanto à permissão para alongar e reprogramar o reembolso do crédito de custeio agrícola conforme sua conveniência;

i) revogar o item 20: remanejado para o item 13-A, trata-se de ajuste de forma para aproximar as regras que tratam do reembolso do crédito de custeio;

VII - Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 (Operações):

a) item 11: reduzir os prazos máximos dos financiamentos de operações de investimento, com o objetivo de diminuir custos com equalização e otimizar a utilização dos recursos direcionados do crédito rural, da seguinte forma:

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

11 - O financiamento está sujeito aos seguintes prazos máximos, que incluem a carência:	11 -
a) investimento fixo: 12 (doze) anos; b) investimento semifixo: 6 (seis) anos, exceto quando se tratar de aquisição de animais para reprodução ou cria, cujo prazo será de até 5 (cinco) anos, incluídos até 12 (doze) meses de carência.	a) investimento fixo: 96 (noventa e seis) meses; b) investimento semifixo: 60 (sessenta) meses, exceto quando se tratar de aquisição de animais para reprodução ou cria, cujo prazo será de até 48 (quarenta e oito) meses, incluídos até 12 (doze) meses de carência.

VIII - Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 (Operações):

a) item 3, alínea "d": reduzir o prazo máximo do crédito de pré-comercialização de 240 (duzentos e quarenta) dias para 120 (cento e vinte) dias, a fim de diminuir custos com equalização e de otimizar a utilização dos recursos direcionados do crédito rural;

b) item 8, alínea "b": reduzir os prazos máximos referentes ao desconto de títulos, a fim de diminuir custos com equalização e de otimizar a utilização dos recursos direcionados do crédito rural, da seguinte forma:

8 - Relativamente ao desconto de títulos: b) devem ser observados os seguintes prazos máximos, contados da emissão ao vencimento:	8 - b)
I - até 90 (noventa) dias, quando referentes a algodão em caroço, feijão e feijão macacar; II - até 180 (cento e oitenta) dias, quando referentes a açaí, alho, amendoim, arroz, borracha natural, café, castanha-do-pará, casulo de seda, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, girassol, guaraná, juta ou malva embonecada, mamona em baga, milho, milho pipoca, sisal, soja, sorgo e sementes; III - até 240 (duzentos e quarenta) dias, quando referentes a algodão em pluma, caroço de algodão, castanha-de-caju, cera de carnaúba e pó cerífero e leite; IV - até 120 (cento e vinte) dias, quando referentes aos demais produtos agropecuários.	I - até 60 (sessenta) dias, quando referentes a feijão e feijão macaçar; II - até 120 (cento e vinte) dias, quando referentes a açaí, alho, amendoim, borracha natural, castanha-do-pará, casulo de seda, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, guaraná, juta ou malva embonecada, mamona em baga, milho pipoca, sisal, e sementes; III - até 180 (cento e oitenta) dias, quando referentes a algodão em pluma, caroço de algodão, castanha-de-caju, cera de carnaúba e pó cerífero e leite; IV - até 90 (noventa) dias, quando referentes aos demais produtos agropecuários.

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

c) item 25, alínea “a”: reduzir os prazos máximos de vencimento referentes às operações de Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários – FEE relativas a produtos e sementes, com o objetivo de diminuir custos com equalização e de otimizar a utilização dos recursos direcionados do crédito rural, da seguinte forma:

25 - As operações de FEE relativas a produtos e sementes ficam sujeitas às seguintes condições específicas: a) prazos máximos de vencimento:	25 - a)
I - 90 (noventa) dias para feijão, feijão caupi e algodão em caroço, sendo que, para este último, o prazo poderá ser estendido por mais 150 (cento e cinquenta) dias, desde que ocorra a substituição por algodão em pluma; II - 180 (cento e oitenta) dias para açaí, arroz, borracha natural, café, castanha do Brasil, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, juta e malva embonecada e prensada, milho, soja, sorgo, sisal, trigo, sementes e os produtos constantes das tabelas do item 26; III - 240 (duzentos e quarenta) dias para algodão em pluma, cana-de-açúcar, caroço de algodão, cera de carnaúba e pó cerífero e leite; IV - 120 (cento e vinte) dias para andiroba (amêndoa), babaçu (amêndoa), baru (fruto), cacau (amêndoa), cacau cultivado (amêndoa), juçara (fruto), laranja, macaúba (fruto), mangaba (fruto), pequi (fruto), piaçava (fibra), pinhão (fruto), e umbu (fruto);	I - 75 (setenta e cinco) dias para feijão, feijão caupi e algodão em caroço, sendo que, para este último, o prazo poderá ser estendido por mais 120 (cento e vinte) dias, desde que ocorra a substituição por algodão em pluma; II - 150 (cento e cinquenta) dias para açaí, arroz, borracha natural, café, castanha do Brasil, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, juta e malva embonecada e prensada, milho, soja, sorgo, sisal, trigo, sementes e os produtos não mencionados nesta alínea constantes das tabelas do item 26; III - 210 (duzentos e dez) dias para algodão em pluma, cana-de-açúcar, caroço de algodão, cera de carnaúba e pó cerífero e leite;
d) admite-se o alongamento do prazo do vencimento inicial ou único, para até 60 (sessenta) dias após a colheita do respectivo produto, no caso de FEE de sementes de algodão, arroz, milho, soja, sorgo, trigo, amendoim, cevada e triticale contra a apresentação de comprovantes de venda a prazo de safra;	d) admite-se o alongamento do prazo do vencimento inicial ou único, para até 60 (sessenta) dias para sementes de algodão, arroz, milho, soja, sorgo, trigo, amendoim, cevada e triticale contra a apresentação de comprovantes de venda a prazo de safra;

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

IX - Seção 5 (Créditos de Industrialização) do Capítulo 3 (Operações):

a) item 3: reduzir o prazo máximo de reembolso do crédito de industrialização, passando de 2 (dois) anos para 20 (vinte) meses para a uva e de 1 (um) ano para 11 (onze) meses no caso dos demais produtos, a fim de diminuir custos com equalização e de otimizar a utilização dos recursos direcionados do crédito rural;

X - Seção 3 (Livres) do Capítulo 6 (Recursos):

a) item 5, incluir a alínea "l": para estabelecer que, também nas operações de custeio agrícola com recursos livres, devem ser observadas as recomendações e restrições do Zarc, exceto quando não esteja disponível para o município ou para a atividade financiada, conforme justificativa na alínea "a" do inciso III deste parágrafo;

XI - Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp):

a) item 1:

1. *caput*: ajustar a redação para fazer remissão ao MCR 3-2 (Créditos de Custeio) e ao MCR 3-3 (Créditos de Investimento), com o objetivo de simplificar a norma. Essa proposta possibilitará a revogação dos itens repetidos, conforme justificado no item 5 abaixo, permanecendo, nesse capítulo, apenas as condições específicas aplicáveis ao Pronamp;

2. alínea "a", inciso I: elevar a renda bruta anual para enquadramento no Pronamp, de até R$3.000.000,00 (três milhões de reais) para até R$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), a fim de compatibilizar esse valor com a renda atual obtida pelos médios produtores rurais;

3. alínea "b", *caput* e inciso I: aprimorar a redação para especificar quais itens podem ser financiados no Pronamp, além daqueles admitidos no crédito de custeio geral;

4. alínea "b", inciso II: dar nova redação para excluir operações de investimento destinada à implantação de sistemas para geração e distribuição de energia produzida a partir de fontes renováveis, para consumo próprio, tendo em vista que essa possibilidade já está contida no MCR 3-3-2-"g";

5. revogar as alíneas "e", "f", "g" e "h": a revogação visa a simplificar a norma, pois as operações de crédito rural ao amparo do Pronamp devem observar as regras gerais do crédito rural, inclusive no que se refere ao reembolso, ao alongamento e ao risco;

b) revogar o item 4: por desuso, pois não há financiamento na modalidade de crédito rotativo;

XII - Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé):

a) item 1, alínea "f", inciso II: alterar a remuneração dos recursos do Funcafé que forem liberados aos beneficiários finais das linhas de crédito, em consonância com os novos encargos financeiros definidos na Tabela 1 do MCR 7-5. Essa alteração preserva a remuneração das instituições financeiras no patamar atual, passando a remuneração atual do fundo de 8% a.a. (oito por cento ao ano) para:

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

1. 10,0% a.a. (dez por cento ao ano), aplicada sobre o valor nominal de operações de crédito de custeio (MCR 9-2), crédito de comercialização (MCR 9-3), crédito para contratos de opção e de operações em mercados futuros (MCR 9-5) e crédito para recuperação de cafezais danificados (MCR 9-7); e

2. 11,5% a.a. (onze inteiros e cinco décimos por cento ao ano), aplicada sobre o valor nominal de operações de financiamento para aquisição de café (MCR 9-4) e de crédito para capital de giro para indústrias de café solúvel e de torrefação de café e para cooperativa de produção (MCR 9-6).

4. Proponho aos Senhores Conselheiros que seja revogada a Seção 4 (Taxa de Retenção) do Capítulo 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária), por desuso, pois não há financiamento para a modalidade de crédito ao amparo dessa seção.

5. As medidas ora propostas não apresentam impacto orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional por ocasião da aprovação do presente voto. Entretanto, para fins do disposto nos arts. 16, 17 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esclarece-se que as medidas ora propostas tratam da composição do Plano Safra 2025/2026, que cria despesas ao Tesouro Nacional quando da aprovação e entrada em vigor de Portaria do Ministro da Fazenda que autoriza e estabelece as condições para o pagamento da equalização de taxas de juros de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. No caso do Funcafé, também não há impacto orçamentário e financeiro para a ação orçamentária de responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária, haja vista que serão utilizados os recursos disponibilizados para operações de crédito com recursos desse Fundo.

6. Para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório – AIR, este voto está dispensado dessa análise, nos termos do inciso I do art. 4º, tendo como base a urgência da medida, que se deve ao fato de que as novas regras ora apresentadas devem ser aplicadas a partir de 1º de julho de 2025, início do Ano Agrícola e Pecuário 2025/2026. Para atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em decorrência dessa hipótese, o referido Decreto exige, em seu art. 12, que seja realizada, no prazo de três anos a partir do início da vigência do ato normativo editado, avaliação de resultado regulatório – ARR, o que será feito pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, responsável pela política agrícola.

7. É o que submeto à consideração dos Senhores, com a minuta de resolução CMN em anexo.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1.

FERNANDO HADDAD
Assinado de forma digital por FERNANDO HADDAD
Dados: 2025.07.16 17:22:35 -03'00'

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre ajustes nas normas gerais do crédito rural, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé a serem aplicadas a partir de 1º de julho de 2025.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em de junho de 2025, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dos arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001,

R E S O L V E U :

Art. 1º A Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares) do Manual de Crédito Rural – MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 -

.....

e) é considerado pequeno produtor rural o beneficiário enquadrado na alínea "a" do item 3 ou o detentor do documento Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF em que conste o enquadramento nos critérios do MCR 10-2, quando se tratar de beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;

....." (NR)

Art. 2º A Seção 3 (Assistência Técnica) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"11 - A assistência técnica poderá ser realizada por profissional membro da unidade familiar, desde que atendido o disposto nesta seção." (NR)

Art. 3º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - A concessão de crédito rural subordina-se à observância das recomendações e restrições do zoneamento agroecológico, do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE e, nas operações de custeio agrícola, do Zoneamento Agrícola de Risco Climático – Zarc, respeitadas as seguintes condições:

a) para empreendimentos zoneados, aplicam-se, no que couber, as condições dispostas no MCR 12-2-2 e no MCR 12-2-3, *caput* e alíneas "a" e "b";

b) é admitida a concessão de crédito para empreendimentos não zoneados, dispensada a exigência de laudo de assistência técnica e extensão rural – Ater, desde que se trate de

SECRETARIA DO CMN

empreendimento não enquadrado no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro.” (NR)

“11 -

a)

.....

VII - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF do Pronaf em que conste o enquadramento nos critérios do MCR 10-2, quando se tratar de beneficiários do Pronaf;

.....” (NR)

“14 - Ficam dispensados das exigências previstas nas alíneas "a" e "b" do item 11 os seguintes beneficiários do Pronaf, mediante apresentação do CAF:

.....” (NR)

Art. 4º A Seção 5 (Utilização) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“13 - Admite-se a liberação de parcelas referentes a fertilizantes, corretivos, defensivos agrícolas, mudas e sementes fiscalizadas ou certificadas, quando destinados a lavouras, culturas perenes e pastagens financiadas, ou a rações, suplementos e medicamentos para a atividade pecuária, adquiridos até 180 (cento e oitenta) dias antes da formalização do crédito, desde que a aquisição dos produtos, comprovada por nota fiscal, seja compatível com o empreendimento financiado.” (NR)

Art. 5º A Seção 6 (Reembolso) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“4 -

.....

d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores, que gerem aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural.” (NR)

“4-A - A renegociação realizada com base na alínea “d” do item 4 fica condicionada, ainda, a que a instituição financeira analise o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário, incluindo bens de sua propriedade que possam ser comercializados ou recursos financeiros oriundos de outras atividades que possam ser utilizados para pagamento das dívidas a serem prorrogadas, inclusive para a quitação das parcelas vincendas ao longo do prazo concedido para a renegociação.” (NR)

Art. 6º A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações

“2 -

SECRETARIA DO CMN

a) do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes, da extração de produtos vegetais espontâneos ou cultivados, ou da extração ou produção de sementes e mudas de essências florestais nativas ou exóticas;

....." (NR)

"3 -

a)

.....

IV - despesas com insumos e tratos culturais para plantio de culturas utilizadas para a cobertura e proteção do solo no período de entressafra;

....." (NR)

"6-E - No período de 1º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, a taxa de juros de que trata o item 1.1-1 da Tabela 1 do MCR 7-4, para operações de crédito rural de custeio contratadas por produtores rurais enquadrados no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, e a taxa de juros de que trata o item 1.1-1 da Tabela 1 do MCR 7-1, para operações de crédito de custeio contratadas pelos demais produtores rurais, será reduzida em 0,5 (meio) ponto percentual quando o crédito de custeio for contratado com recursos equalizados, respeitados os limites estabelecidos para cada instituição financeira, por ano agrícola, conforme portaria do Ministério da Fazenda, e com recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, devendo o crédito ser destinado a atividades produtivas sustentáveis enquadradas nos seguintes programas, com certificação válida e ativa no caso dos programas referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d":

....." (NR)

"6-I - A instituição financeira somente poderá conceder o desconto de que trata o item 6-E caso a instituição certificadora ou o organismo participativo de avaliação da conformidade – Opac esteja:

....." (NR)

"8 - Até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento, quando destinado a pequenos e médios produtores, pode incluir verbas para atendimento de pequenas despesas conceituadas como investimento, desde que possam ser liquidadas com o produto da exploração no mesmo ciclo, tais como: reparos ou reformas de bens de produção e de instalações, aquisição de animais de serviço, destoca e aquisição, transporte, aplicação e incorporação de calcário agrícola." (NR)

"13 -

a) agrícola, observado o ciclo de cada empreendimento:

I - até 36 (trinta e seis) meses para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito);

II - até 24 (vinte e quatro) meses para as culturas bienais e manejo florestal sustentável;

III - até 20 (vinte) meses para cafeicultura e fruticultura;

IV - até 14 (quatorze) meses para culturas permanentes; e

SECRETARIA DO CMN

V - até 11 (onze) meses para as demais culturas;

b)

I - até 6 (seis) meses, no financiamento para aquisição de bovinos e bubalinos para engorda em regime de confinamento;

II - até 12 (doze) meses, quando o financiamento envolver a aquisição de bovinos e bubalinos para recria em regime extensivo;

III - até 8 (oito) meses, quando o financiamento envolver a aquisição de bovinos e bubalinos para engorda em regime extensivo;

IV - até 20 (vinte) meses, quando o financiamento se destinar a avicultura caipira de postura ou quando o financiamento envolver a aquisição de bovinos e bubalinos, desde que a mesma operação abranja, necessariamente, a recria e a engorda em regime extensivo; e

V - até 10 (dez) meses nos demais financiamentos." (NR)

"13-A - No caso de atividades exploradas sucessivamente, cujos períodos de safra não são claramente definidos, a exemplo da olericultura, horticultura, suinocultura e avicultura de corte, o vencimento do crédito de custeio fica limitado a 1 (um) ano, devendo a instituição financeira, para esse efeito:

a) estabelecer a dispensa de amortizações periódicas na vigência do empréstimo, desde que sejam renovadas, ao término de cada ciclo de produção, as aquisições dos insumos para a etapa subsequente, de acordo com o orçamento;

b) fiscalizar a atividade assistida, em cada ciclo, para certificar-se do efetivo emprego dos recursos nas finalidades previstas." (NR)

"15 - A instituição financeira, a seu critério e desde que observadas as condições a seguir, poderá alongar e reprogramar o reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola:

....." (NR)

Art. 7º A Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguintes alterações:

"11 -

a) investimento fixo: 96 (noventa e seis) meses;

b) investimento semifixo: 60 (sessenta) meses, exceto quando se tratar de aquisição de animais para reprodução ou cria, cujo prazo será de até 48 (quarenta e oito) meses, incluídos até 12 (doze) meses de carência." (NR)

Art. 8º A Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguintes alterações:

"3 -

.....

d) tem prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias." (NR)

SECRETARIA DO CMN

"8 -

.....

b)

I - até 60 (sessenta) dias, quando referentes a feijão e feijão macaçar;

II - até 120 (cento e vinte) dias, quando referentes a açaí, alho, amendoim, borracha natural, castanha-do-pará, casulo de seda, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, guaraná, juta ou malva embonecada, mamona em baga, milho pipoca, sisal e sementes;

III - até 180 (cento e oitenta) dias, quando referentes a algodão em pluma, caroço de algodão, castanha-de-caju, cera de carnaúba e pó cerífero e leite;

IV - até 90 (noventa) dias, quando referentes aos demais produtos agropecuários." (NR)

"10 -.....

.....

b) prazo de até 60 (sessenta) dias." (NR)

"25 -.....

a)

I - 75 (setenta e cinco) dias para feijão, feijão caupi e algodão em caroço, sendo que, para este último, o prazo poderá ser estendido por mais 120 (cento e vinte) dias, desde que ocorra a substituição por algodão em pluma;

II - 150 (cento e cinquenta) dias para açaí, arroz, borracha natural, café, castanha do Brasil, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, juta e malva embonecada e prensada, milho, soja, sorgo, sisal, trigo, sementes e os produtos não mencionados nesta alínea constantes das tabelas do item 26;

III - 210 (duzentos e dez) dias para algodão em pluma, cana-de-açúcar, caroço de algodão, cera de carnaúba e pó cerífero e leite;

.....

d) admite-se o alongamento do prazo do vencimento inicial ou único para até 60 (sessenta) dias para sementes de algodão, arroz, milho, soja, sorgo, trigo, amendoim, cevada e triticale contra a apresentação de comprovantes de venda a prazo de safra;

....." (NR)

Art. 9º A Seção 5 (Créditos de Industrialização) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"3 - O reembolso do crédito de industrialização deve ser adequado ao ciclo de comercialização dos produtos resultantes do processo, respeitado o prazo máximo de 20 (vinte) meses para a uva e de 11 (onze) meses para os demais produtos." (NR)

Art. 10. A Seção 3 (Livres) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

SECRETARIA DO CMN

"5 -

.....

l) nas operações de custeio agrícola, devem ser observadas as recomendações e restrições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático – Zarc, respeitadas as seguintes condições:

I - para empreendimentos zoneados, aplicam-se, no que couber, as condições dispostas no MCR 12-2-2 e no MCR 12-2-3, *caput* e alíneas "a" e "b";

II - é admitida a concessão de crédito para empreendimentos não zoneados, dispensada a exigência de laudo de assistência técnica e extensão rural – Ater." (NR)

Art. 11. A Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - As operações do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp ficam sujeitas às normas gerais do crédito rural, às disposições do MCR 3-2 (Créditos de Custeio) e do e MCR 3-3 (Créditos de Investimento) e às seguintes condições especiais:

a)

I - possuam renda bruta anual de até R$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), considerando nesse limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção – VBP, 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele e 100% (cem por cento) das demais rendas não agropecuárias;

.....

b) admite-se entre os itens financiáveis:

I - no crédito de custeio: verbas para atendimento de pequenas despesas conceituadas como de investimento e manutenção do beneficiário e de sua família;

II - no crédito de investimento: aquisição, isolada ou não, de máquinas, equipamentos e implementos usados, fabricados no Brasil, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto, atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada do bem é superior ao prazo de reembolso do financiamento, observado o disposto no item 5;

....." (NR)

Art. 12. A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

.....

f)

SECRETARIA DO CMN

.....

II - uma vez liberados aos beneficiários finais das linhas de crédito, pela taxa de: 10,0% a.a. (dez por cento ao ano) aplicada sobre o valor nominal de operações de crédito de custeio (MCR 9-2), crédito de comercialização (MCR 9-3), crédito para contratos de opção e de operações em mercados futuros (MCR 9-5) e crédito para recuperação de cafezais danificados (MCR 9-7); e 11,5% a.a. (onze inteiros e cinco décimos por cento ao ano) aplicada sobre o valor nominal de operações de financiamento para aquisição de café (MCR 9-4) e de crédito para capital de giro para indústrias de café solúvel e de torrefação de café e para cooperativa de produção (MCR 9-6).

....." (NR)

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos do MCR:

I - o item 20 da Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações);

II - a Seção 4 (Taxa de Retenção) do Capítulo 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária); e

III - as alíneas "e", "f", "g" e "h" do item 1 e o item 4 da Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp).

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

SECRETARIA DO CMN